

- 2.º Biblioteconomia;
- 3.º Paleografia e diplomática;
- 4.º Arquivologia.

Art. 22.º As provas orais realizam-se na Faculdade de Letras. As provas escritas a), b), c) e d) na Biblioteca Nacional, e as provas escritas e) e f) no Arquivo Nacional.

Art. 23.º O júri do exame final do curso de biblioteconomia e arquivística é nomeado pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar; será constituído por quatro professores da Faculdade de Letras e quatro professores das disciplinas especiais, sob a presidência do director da Faculdade; o secretário será eleito pelo júri.

§ único. Se houver necessidade, em virtude do serviço de exames dos cursos gerais da Faculdade de Letras, poderá ser reduzido a três, ou até a dois, o número dos professores da Faculdade que façam parte deste júri.

Art. 24.º Aos alunos aprovados no exame final do curso de biblioteconomia e arquivística será passado o respectivo diploma de Estado, que, nos termos do artigo 76.º do decreto com força de lei n.º 5:618, de 10 de Maio de 1919, constitui a habilitação indispensável para a admissão aos concursos para todos os lugares técnicos de funcionários superiores das bibliotecas e arquivos dependentes do Ministério da Instrução Pública, cujo vencimento seja superior a 600\$ anuais.

Art. 25.º Os alunos mais distintos do curso de biblioteconomia e arquivística terão direito às pensões de estudo no estrangeiro, nos termos das disposições que forem decretadas para os alunos dos outros cursos das Faculdades e Escolas universitárias.

Art. 26.º Poderão ser publicados nos *Anais das Bibliotecas e Arquivos* as provas, exercícios e relatórios escritos pelos alunos, se o Conselho Escolar os julgar dignos de tal distinção.

§ único. Além dos exercícios e relatórios que lhes forem determinados pelos seus professores, poderão os alunos apresentar à apreciação do Conselho Escolar trabalhos originais sobre assuntos das disciplinas especiais do curso, os quais, por deliberação do Conselho, poderão ser também publicados nos *Anais* ou incluídos na *Biblioteca do Bibliotecário e do Arquivista*, a que se refere o artigo 113.º do decreto n.º 5:618, de 10 de Maio de 1919.

Art. 27.º Para suprir a deficiência de livros portugueses sobre os assuntos versados nas disciplinas especiais do curso, deverá cada um dos respectivos professores apresentar, num prazo máximo de cinco anos, a contar da data da sua posse, um trabalho original e desenvolvido sobre os referidos assuntos. Depois de aprovados pelo Conselho Escolar, serão esses trabalhos publicados na *Biblioteca do Bibliotecário e do Arquivista*.

§ único. O autor do trabalho perceberá a percentagem de 70 por cento sobre o produto da venda, deduzidas as despesas da publicação.

Art. 28.º Continuam em vigor os artigos 11.º e 12.º, 18.º, §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º, 19.º a 21.º, e os §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º do regulamento do curso superior de bibliotecário arquivista, aprovado pelo decreto n.º 4:885, de 5 de Outubro de 1918.

Art. 29.º Na parte em que este regulamento fôr omissa, serão as suas disposições supridas pelo capítulo IV do decreto com força de lei n.º 5:618, de 10 de Maio de 1919.

Art. 30.º No presente ano lectivo, será extraordinariamente permitida a matrícula no curso de biblioteconomia e arquivística, durante os dez dias imediatos à publicação deste regulamento.

§ único. Transitóriamente, poderão, no presente ano lectivo, inscrever-se também no 1.º e no 2.º ano do curso de biblioteconomia e arquivística os alunos pertencentes à secção de filologia românica da Faculdade de Letras de Lisboa que, nos termos do artigo 26.º do regulamento do curso superior de bibliotecário arquivista, de 5 de Outubro de 1918, se inscreveram nesse curso no ano lectivo de 1918-1919.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1920. — O Ministro da Instrução Pública, *João de Deus Ramos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:386

Atendendo a que a experiência tem demonstrado a conveniência absoluta de que todos os trabalhos dos Bairros Sociais não sejam executados por administração, mas sim por comanditas, por ser este último sistema o que representa melhor aproveitamento de trabalho;

Considerando que para maior economia há toda a conveniência em reduzir, em determinados casos, ao estritamente necessário, o número de operários comanditários que, nos termos do artigo 22.º do regulamento de 17 de Setembro de 1919, devem compor a direcção das comissões comanditárias; e

Considerando que, para efectivar sem perda de tempo a elevada iniciativa exposta nos considerandos antecedentes, se torna indispensável modificar algumas disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:112, de 17 de Setembro de 1919:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e o disposto no artigo 47.º do regulamento que faz parte integrante do decreto n.º 6:112, de 17 de Setembro de 1919, adicionar mais um parágrafo ao artigo 20.º e modificar o artigo 22.º do já citado regulamento, de forma a ficarem o parágrafo e artigo citados com a redacção seguinte:

§ 5.º Em caso de reconhecida vantagem para a construção dos Bairros Sociais, poderá a exploração de materiais ser feita por comanditas, às quais serão fixados, por portaria, os lucros e respectivas retribuições e mais concessões e deveres que forem julgados necessários para o seu desenvolvimento, sem prejuízo dos interesses do Estado.

Artigo 22.º As comanditas são confiadas à direcção de comissões comanditárias, compostas cada uma delas por três operários e um apenador, podendo, em determinados casos, o número daqueles operários ser reduzido ao estritamente indispensável.

Este decreto entra imediatamente em vigor.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Amílcar da Silva Ramada Curto*.